
A Viabilidade da Execução da Cédula de Crédito Bancário

**Bernardo Alcione Rodrigues
Correia**

- » Graduado em Direito pela
Universidade Estadual do Piauí -
UESPI.
- » Especialista em Direito Público
e em Direito Privado pela Escola
Superior de Magistratura do
Estado do Piauí - ESMEPI, em
convênio com a Universidade
Federal do Piauí.
- » Especialista em Direito e Processo
do Trabalho pela Universidade
para o Desenvolvimento do
Estado e da Região do Pantanal -
UNIDERP.
- » Advogado do Banco do Nordeste
do Brasil S/A.

Recebimento: 05/11/2012

Aprovação: 10/06/2013

RESUMO

O presente trabalho analisa os aspectos processuais da execução da Cédula de Crédito Bancário, especificamente como fundamentos da viabilidade da formalização dos diversos mútuos bancários, mediante a emissão desse título executivo extrajudicial; enfatiza a índole de título executivo extrajudicial da CCB e, por fim, traz a discussão a necessidade de formalizar os negócios por meio de CCB, contraposta à celebração de contratos particulares de abertura de crédito.

PALAVRAS-CHAVE

Título bancário. Título de financiamento à atividade econômica. Cédula de Crédito Bancário. Execução de título executivo extrajudicial.

SUMÁRIO

1- Introdução; 2 - A Natureza Jurídica da Cédula de Crédito Bancário - CCB; 3 - A Forma; 4 - A Circulação; 5 - As Garantias; 6 - A Execução Da Cédula de Crédito Bancário - CCB; 7 - Jurisprudência; 8 - Conclusão.

1 - INTRODUÇÃO

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, instituiu a Cédula de Crédito Bancário, com o fito de aperfeiçoar a formalização das relações econômicas entre as instituições financeiras e as pessoas físicas e jurídicas, nos negócios cujas formalizações não se podem efetuar mediante a emissão dos títulos de financiamento da atividade econômica.

O advento da CCB veio em boa hora, porquanto apresenta vantagens mútuas para as partes envolvidas nas mencionadas relações econômicas, entre as quais a vinculação das garantias diretamente no título e a facilidade da cobrança, em caso de inadimplemento (para citar apenas algumas). A efetividade das vantagens exemplificadas se apresenta como redução de custos para ambas as partes tanto por ocasião da contratação quanto na hipótese de eventual cobrança judicial.

No primeiro caso, na contratação, a possibilidade de vinculação de quaisquer espécies de garantias (seja mediante a descrição do bem vinculado, seja pela menção ao registro do bem, com a respectiva anexação) elimina a interveniência do Cartório de Registro, conferindo redução no custo e agilidade na formalização do crédito pleiteado.

No segundo caso, uma vez consumada a inadimplência do mutuário, o credor disporá de um título executivo extrajudicial para aparelhar o procedimento de cobrança judicial cujo processo executivo é mais célere do que o processo de conhecimento, porquanto dotado de medidas mais eficazes com reflexos na efetividade da recuperação dos capitais mutuados.

2 - A NATUREZA JURÍDICA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB

A Cédula de Crédito Bancário tem a índole de um título executivo extrajudicial abstrato. E a tem por determinação legal. A Lei nº 10.931/2004 que o instituiu assim o definiu no seu art. 28, caput. Como se não bastasse a literalidade do dispositivo, o legislador declinou os requisitos da executividade de qualquer título executivo, a saber: a certeza, a exigibilidade e a liquidez.

Quanto a esta, ele foi enfático: será obtida seja pela soma indicada no título, seja pelo saldo devedor declinado em demonstrativos elaborados de modo a evidenciarem, com clareza e precisão, a quantia correspondente ao principal da dívida, o valor dos seus encargos e das despesas contratuais devidos; a parcela de juros e os critérios de sua incidência; a parcela de atualização monetária ou cambial; a parcela correspondente às multas e às demais penalidades contratuais; as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo; e, finalmente, o valor total da dívida. É a literalidade do art. 28, “caput” e parágrafo § 2º, abaixo transcritos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, *certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

.....

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses

que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, *o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

.....
(destaques inovados)

Isto significa que, além da natureza jurídica já demonstrada acima, o título em análise é dotado das características dos títulos de crédito, quais sejam: autonomia, cartularidade e literalidade. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho¹, tais características são erigidas à condição de princípios do Direito Cambiário. Como a reforçar a índole cambial da CCB (Cédula de Crédito Bancário), a lei que a instituiu dispõe:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

.....
§ 1º *A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (destaques inovados).*

Ainda segundo o magistério de Ulhoa Coelho, a negociabilidade,

1 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 372. v. 1.

a facilidade de circulação do crédito documentado representa a característica mais marcante dos títulos de crédito. Por seu turno, o endosso é o instituto que viabiliza a concretização dessa característica, mediante a transferência dos direitos ínsitos no documento cambial. Somente por isto, já restariam espancadas as dúvidas quanto ao caráter cambial da CCB, a despeito da menção literal, consignada no diploma legal, de que a ele “se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário”.

E não é somente isso! Segundo o art. 41 da Lei nº 10.931/2004, “A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial”. O que significa isto, senão o princípio da cartularidade na forma expressa?

Por seu turno, o grande comercialista Vivante atribui aos títulos de crédito mais duas características: a independência e a abstração. Conforme a primeira, tais documentos se bastam por si (não integram nem resultam de outro documento); conforme a segunda, os títulos podem circular sem ligação com a causa que os originou. Colhem-se do magistério de Requião² os ensinamentos neste sentido:

506. INDEPENDÊNCIA.

Existem títulos, como acentua Vivante, que intensificam uma qualidade particular, que é a *independência*. São títulos de crédito regulados pela lei, de forma a bastarem a si mesmos. Não se integram, não surgem nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. É caso da letra de câmbio. (...).

² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24. ed. atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 370. v. 2.

507. ABSTRAÇÃO.

Vivante ainda explica que os títulos de crédito podem circular como *documentos abstratos*, sem ligação com a causa a que devem sua origem. A causa fica fora da obrigação, como no caso da letra de câmbio e das notas promissórias.

Pelas disposições legais mencionadas, assim, também, pelos excertos doutrinários acima transcritos, é possível concluir pela extensão das duas características (independência e abstração) à Cédula de Crédito Bancário, conforme restará demonstrado à exaustão nos tópicos seguintes.

Por fim, o legislador, uma vez mais, deixou expresso, no dispositivo legal abaixo transcrito (art. 44 da Lei nº 10.931/2004), que a Cédula de Crédito Bancário terá guarida no regime jurídico do Direito Cambial, ressalvadas as eventuais colisões com as normas dispostas na citada lei:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. (Destques inovados).

Diante do exposto, resultaram dissipadas as dúvidas, eventualmente suscitadas, quanto à natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário, sendo forçoso concluir que se trata de título de crédito, o qual se submete à legislação cambial naquilo que não colidir com os ditames legais dispostos na Lei nº 10.931/2004.

3 - A FORMA

A Lei nº 10.931/2004 disponibilizou, no ordenamento jurídico, um instrumento da maior relevância e utilidade, Cédula de Crédito Bancário, o qual poderá ser utilizado pelas partes nas mais variadas relações jurídicas, em que se faça necessária a formalização de um mútuo cujo cumprimento deva ser efetuado em moeda corrente.

A CCB é um título de crédito que pode ser emitido por pessoa física ou por pessoa jurídica; a emissão poderá ser em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, a qual representa uma promessa de pagamento, em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Aqui, ela difere dos títulos de financiamento da atividade econômica: enquanto estes se prestam à formalização de mútuos com destinação específica de recursos (financiamentos), aquela é título que se presta para formalizar mútuos de outras naturezas, nos quais não se trata de destinação específica de recursos (empréstimos), a exemplo da abertura de crédito em conta corrente ou a concessão de crédito fixo.

A instituição favorecida deve ser integrante do Sistema Financeiro Nacional. Admite-se, porém, a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, contudo, condicionada ao fato de que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à jurisdição brasileira. Neste caso, o título em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitido em moeda estrangeira.

A Cédula de Crédito Bancário poderá ser vinculada de qualquer modalidade de garantia (real ou fidejussória) cedularmente constituída, assim como poderá ser emitida sem garantia.

A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, segundo as disposições do Capítulo IV da Lei nº 10.931/2004, bem como de acordo com o estatuído na legislação comum ou especial aplicável no que não for com elas colidente.

Especificamente, quanto à forma, a Cédula de Crédito Bancário deve conter os requisitos essenciais elencados nos incisos do art. 29, abaixo transcritos:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida

e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

A lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário definiu-a, expressamente, como título executivo extrajudicial representativo de dívida em dinheiro, com certeza, liquidez e exigibilidade. A liquidez tanto poderá se efetivar pela soma indicada no título quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados segundo os ditames § 2º do art. 28.

A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente. Na hipótese de inadimplência, a cobrança deverá ser instruída por extratos da conta corrente ou de planilhas de cálculo, anexados à Cédula, os quais deverão discriminar, de modo claro e preciso, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações (ou reutilizações) da dívida, bem como a incidência dos encargos financeiros nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Aliás, ainda que a Cédula haja sido emitida pelo valor fixo, efetivamente utilizado, como caso de abertura de crédito fixo, sempre que

houver necessidade, a apuração do valor exato da obrigação, ou do seu saldo devedor, pactuado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor mediante a edição de planilha de cálculo ou de extrato emitido pela instituição financeira beneficiária da Cédula de Crédito Bancário. Tais documentos serão integrantes da Cédula.

Em qualquer caso, os cálculos deverão ser efetuados com a clareza e a precisão idôneas para possibilitar o entendimento e a compreensão do valor principal da dívida, do volume dos seus encargos e das suas despesas contratuais; a dimensão da parcela de juros e a visibilidade dos critérios de sua incidência; a extensão da correção monetária ou da atualização cambial; a quantia correspondente às multas e às demais penalidades contratuais; o vulto das despesas de cobrança e dos honorários advocatícios devidos até a data da atualização; e, ainda, o valor total da dívida.

Por fim, a Cédula de Crédito Bancário pode ser retificada e ratificada mediante a edição de aditivo, documento escrito, datado, com os requisitos formais previstos no dispositivo legal comentado acima, passando tal documento a integrar a Cédula para todos os fins.

4 - A CIRCULAÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito e em um número de vias correspondente ao número de intervenientes, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários (se for o caso), devendo cada parte receber uma via. Cumpre ressaltar que somente a via do credor será negociável; somente a via do favorecido representa a cártula do título cambial. As demais vias deverão ser identificadas com a expressão “não negociável”.

Uma vez tutelada pelo Direito Cambiário, a Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual serão

aplicáveis, no que couber, as normas jurídicas integrantes daquele ramo especializado do Direito. Neste caso, o endossatário poderá exercer todos os direitos conferidos pelo título, inclusive cobrar os juros e os demais encargos na forma pactuada na Cédula, ainda que não se trate de instituição financeira ou de entidade a tal equiparada.

5 - AS GARANTIAS

Como já dito alhures, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sem garantia, assim como pode ter a ela vinculada garantia real ou fidejussória, diretamente constituída no título. Para instituir o gravame, a garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo IV da lei em análise, bem como da legislação comum ou especial aplicáveis, ressalvadas as hipóteses de conflitos.

O parágrafo primeiro do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, dispõe sobre os direitos e obrigações de parte a parte, os quais podem ser pactuados na própria cédula. Remete-se a atenção do leitor para os itens relacionados à possibilidade de instituição das garantias:

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

.....

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

.....

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

A instituição de gravames, mediante a vinculação de bens em garantia, diretamente no título, sem a interveniência prévia do cartório,

representa uma vantagem econômica em virtude da redução dos custos que traz no seu bojo. Neste caso, o cartório será competente apenas para o registro necessário à publicidade do ato e à sua correspondente oponibilidade a terceiros. Não é, porém, a única maneira de vincular bens para lastrear as obrigações assumidas no título; a constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado. Na hipótese de vínculo efetivado em documento à parte, a Cédula mencionará tal circunstância.

Por se tratar de constituição de garantia das obrigações pactuadas por meio de Cédula de Crédito Bancário, a constituição dos gravames será efetuada à égide da Lei objeto deste trabalho; porém, não se afasta a aplicação de outros dispositivos da legislação comum ou de lei especial que não forem com ela colidentes.

Por meio da Cédula de Crédito Bancário, poderá ser vinculada garantia fidejussória ou real. Esta será constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal; aquela será representada pelo aval de pessoa detentora de idoneidade e de patrimônio compatível com a obrigação assumida.

Em se tratando de garantia real, o bem constitutivo da garantia deverá ser minuciosamente descrito e suficientemente individualizado, a fim de permitir a sua perfeita identificação. A descrição e a individualização do bem constitutivo da garantia poderão ser substituídas pela remissão ao documento probatório da propriedade ou à certidão expedida por entidade competente. Neste caso, o documento ou a certidão passarão a integrar a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

O legislador quis espantar quaisquer dúvidas quanto à abrangência da garantia, preocupação compreensível, tendo em vista a possibilidade de o vínculo atingir bens presentes e futuros e a constituição de garantias evolutivas. Para atingir tal intento, a Lei estabeleceu, no seu art. 34 (e seus parágrafos), os limites da extensão do vínculo garantidor, bem como as medidas acautelatórias disponíveis ao credor para protegê-lo. Senão vejamos:

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, *além do bem principal constitutivo da garantia*, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, *sem prévia autorização escrita do credor*, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia. (Grifos inovados).

As duas medidas acautelatórias (§§ 1º e 2º) foram instituídas em benefício do credor, para assegurar a efetividade da segurança representada pelo gravame. Porém, a exceção estatuída na parte final do § 2º, homenageia a continuidade do empreendimento do devedor, o qual poderia ser inviabilizado pela vontade da instituição credora, comprometendo a boa fé objetiva que deve informar os pactos particulares.

Também, em nome da continuidade da empresa emitente da

Cédula de Crédito Bancário, em se tratando de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 35 da lei em exame, os bens vinculados em garantia poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia. A posse, nesses casos, será por meio da cláusula de constituto possessório, na qual será especificado, pelas partes, o local em que os bens serão guardados e conservados até que a obrigação garantida seja, efetivamente, liquidada.

Ainda, em nome da segurança do credor, os parágrafos do art. 35 estabelecem, respectivamente: a responsabilidade solidária do emitente e do prestador da garantia, nos casos em que os bens vinculados forem pertencentes a terceiro (§1º); e a obrigação de a pessoa jurídica indicar os seus representantes para a assunção da responsabilidade pela guarda e pela conservação dos bens gravados em garantia (§2º). Vejamos a literalidade dos dispositivos:

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º.

Pelo teor do art. 36, o credor poderá exigir a cobertura do bem constitutivo da garantia por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, caso em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Caso o bem constitutivo da garantia venha a ser desapropriado, ou se for danificado ou, ainda, se vier a perecer por fato imputável a terceiro, o credor se sub-rogará no direito à indenização devida pelo expropriante

ou pelo terceiro causador do dano até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Neste caso, o art. 38 da lei em comento estatuiu a faculdade de o credor optar entre a substituição da garantia (ou o seu reforço) e o recebimento da indenização, na hipótese de desapropriação do bem vinculado em garantia.

Por fim, o credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou depreciação de seu valor. Neste caso, cumpre ao credor, por escrito, notificar o emitente e o terceiro garantidor (se for o caso), a fim de que, no prazo de quinze dias, a garantia seja substituída ou reforçada sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

6 - A EXECUÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB

A exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário já foi sustentada no tópico 2 deste trabalho, no qual se discorreu sobre a natureza jurídica desse título. Cumpre, porém, aprofundar a análise para espantar todas as dúvidas que, eventualmente, pairam sobre a possibilidade de o título em estudo ser hábil a instrumentalizar um processo de execução de título executivo extrajudicial.

Naquele tópico, sustentou-se que a Cédula de Crédito Bancário tem a índole de um título executivo extrajudicial abstrato, por expressa determinação legal, constante do *caput* do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 que o instituiu. Cabe agora abordar que o documento em estudo também atende os requisitos de título executivo extrajudicial delineados no inciso VIII do art. 585 do Código de Processo Civil. Diz o inciso VIII do art. 585 do CPC:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....
VIII - todos os demais títulos a que, *por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (Destaques inovados).

Diante das disposições legais citadas, é possível concluir, sem muito esforço intelectual, que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito e, como tal, hábil a instrumentalizar um processo de execução à égide do rito instituído pelo CPC, a partir do art. 646, no Capítulo IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, desde que representativo de dívida líquida, certa e exigível (art. 586, CPC).

7 - JURISPRUDÊNCIA

Os que se opõem à executividade do título apontam a ausência de liquidez como vício hábil a afastar a exequibilidade da cédula, fato que a equipararia ao contrato de abertura de crédito, o qual não é considerado título executivo pela jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto das súmulas nº 233 e nº 247. Pela primeira, o contrato de abertura de crédito não é título executivo; pela segunda, o dito contrato, ainda que acompanhado de demonstrativo do débito, somente é idôneo para instrumentalizar o procedimento monitório, não o executório.

Ocorre, porém, que a jurisprudência invocada é aplicável ao citado contrato pela ausência de disposição legal que o erija à condição de título executivo extrajudicial. Não o é, contudo, em relação à Cédula de Crédito Bancário, cuja executividade decorre de disposição expressa de lei (Lei nº 10.931/2004, art. 28).

A disposição legal mencionada torna a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial, em abstrato. Esta natureza jurídica não se tisa com eventual defeito identificado nos demonstrativos cuja higidez poderá ser objeto de questionamento, no caso concreto, pela instância primeva.

A matéria foi objeto de recente provimento jurisdicional da Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1283621³, cujo relator foi o Ministro Luís Felipe Salomão, o qual recebeu a seguinte ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1283621/MS, da Segunda Seção. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Publicado no DJe 18/06/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

No corpo do seu voto, o eminente relator afirmou que concorda com jurisprudência consolidada nas mencionadas súmulas e desfia, magistralmente, as razões pelas quais os verbetes são aplicáveis aos contratos de abertura de crédito e não se aplicam às Cédulas de Crédito Bancário. A título de ilustração, transcreve-se, o seguinte trecho do voto:

Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de “documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas” a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico.

3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade “seja pela soma nela indicada [na Cédula], seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente” (art. 28). (destaques inovados)

Noutro ponto do voto, o Ministro Relator afirma que os dispositivos da Lei nº 10.931/2004 relacionados com a regulação da Cédula elidem as dúvidas suscitadas quanto à sua executividade e autorizam a emissão do título para a formalização de operações de crédito de qualquer natureza, senão vejamos:

Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer

natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente.

Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º *A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. (Original em negrito).*

§ 2º *A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

[...]

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Com efeito, havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor – ou, na linguagem da lei, tocando ao credor “a apuração do valor exato da obrigação” –, cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma. (Grifos inovados).

O nobre Ministro arrematou o seu entendimento no sentido de que a discussão de eventuais vícios do título, a exemplo de demonstração defeituosa da liquidez da dívida, deve ser travada no caso concreto, no momento processual oportuno. A disposição legal expressa elide a indagação quanto à executividade da Cédula de Crédito Bancário, independentemente da operação de crédito que lhe motivou a emissão:

Em suma, *descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial.*

5. Cumpre investigar se, *em concreto*, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, requisitos que estão contemplados, sobretudo, no § 2º do art. 28 e art. 29 da Lei n. 10.931/2004, (...): (destaques inovados).

Apenas a título ilustrativo, sem a pretensão de esgotar o assunto, colacionam-se os excertos jurisprudenciais, abaixo transcritos, os quais corroboram o entendimento aqui exposto. Vejamos as ementas dos seguintes processos (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO⁴, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI⁵, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010; e AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA⁶, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010):

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, **DJe** 26/04/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

5 Id. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, **DJe** 19/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

6 Id. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, **DJe** 08/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA.

SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.

(AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

Portanto, há de se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando-se no sentido de reconhecer a

natureza jurídica de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em abstrato, à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, por disposição literal ínsita na Lei nº 10.931/2004 que a instituiu, assim, também, no sentido de ratificar a idoneidade do título em análise para instrumentalizar a ação executiva decorrente da inadimplência das obrigações nele pactuadas.

8 - CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi possível constatar a existência de vozes críticas em relação à instituição da Cédula de Crédito Bancário, para quem ela não passaria de “contrato de abertura de crédito”, o qual não é documento hábil a instrumentalizar um processo de execução, porquanto não atende aos requisitos do título executivo extrajudicial. Por este viés, a Cédula em análise, em que pese a ser dotada de certeza e de exigibilidade, seria desprovida de liquidez, cuja ausência não poderia ser elidida pela anexação de demonstrativos da evolução do saldo devedor da obrigação assumida pela emissão do título.

Noutro flanco, pela expressão de posições firmes e por opiniões do mais alto jaez, constatou-se a manifestação de entendimento diverso, no sentido da propriedade da Cédula de Crédito Bancário e da sua conformidade com as disposições legais. Neste sentido, a adequação se verifica tanto no confronto com a legislação material, quanto na aferição com os dispositivos processuais.

Nessa senda, vozes eloquentes, a exemplo do Ministro Luís Felipe Salomão e do Ministro João Otávio de Noronha, ambos do STJ, bradaram que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa definição legal. O legislador assim o quis. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que a instituiu, o assentou, expressamente, no seu art. 28.

A disposição legal mencionada torna Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial, em abstrato. Esta natureza jurídica não se tisa com eventual defeito identificado nos demonstrativos cuja higidez poderá ser objeto de questionamento, no caso concreto, pela instância primeva.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza a sua emissão com o fim de documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou de cheque especial.

À guisa de conclusão, cumpre às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (instituições financeiras e equiparadas), com o fito de aperfeiçoar a formalização das relações econômicas entre si e as pessoas físicas e jurídicas, nos negócios cujas pactuações não se podem efetuar mediante a emissão dos títulos de financiamento da atividade econômica, lançar mão deste valioso instrumento posto à disposição pelo ordenamento jurídico pátrio. Este é, em última análise, o espírito da Lei nº 10.931/2004 quando concebeu a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1283621/MS, da Segunda Seção. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Publicado no **DJe** 18/06/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, **DJe** 26/04/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, **DJe** 19/11/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, **DJe** 08/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 372. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 370. v.2.